

## CORPO DELIBERATIVO

|                  |  |
|------------------|--|
| Presidente       | <b>Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt</b>  |
| Vice-Presidente  | <b>Conselheiro Jerson Domingos</b>   |
| Corregedor-Geral | <b>Conselheiro Marcio Campos Monteiro</b>  |
| Conselheiro      | <b>Iran Coelho das Neves</b>   |
| Conselheiro      | <b>Waldir Neves Barbosa</b>  |
| Conselheiro      | <b>Ronaldo Chadid</b> <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>   |
| Conselheiro      | <b>Osmar Domingues Jeronymo</b> <i>Cons. Substituto Célio Lima de Oliveira - Portaria TCE/MS n. 204, de 14/05/2025</i> |

## 1ª CÂMARA

|             |   |
|-------------|---|
| Conselheiro | <b>Jerson Domingos</b>  |
| Conselheiro | <b>Osmar Domingues Jeronymo</b><br><i>Cons. Substituto Célio Lima de Oliveira - Portaria TCE/MS n. 204, de 14/05/2025</i> |
| Conselheiro | <b>Ronaldo Chadid</b><br><i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>   |

## 2ª CÂMARA

|             |                               |
|-------------|-------------------------------|
| Conselheiro | <b>Waldir Neves Barbosa</b>   |
| Conselheiro | <b>Marcio Campos Monteiro</b> |
| Conselheiro | <b>Iran Coelho das Neves</b>  |

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

|                        |   |
|------------------------|---|
| Coordenador            | <b>Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel</b> |
| Subcoordenadora        | <b>Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos</b> |
| Conselheiro Substituto | <b>Célio Lima de Oliveira</b>                               |

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| Procurador-Geral de Contas  | <b>João Antônio de Oliveira Martins Júnior</b>                       |
| Procurador-Geral Adjunto    | <b>Matheus Henrique Pleutim de Miranda</b>                           |
| Corregedor-Geral            | <b>Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva</b>           |
| Corregedor-Geral Substituto | <b>Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira</b> |

## SUMÁRIO

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... | 2  |
| ATOS PROCESSUAIS .....         | 13 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....       | 22 |

## LEGISLAÇÃO

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | <a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a> |
| Regimento Interno.....      | <a href="#">Resolução nº 98/2018</a>                             |



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Virtual

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 728/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/22942/2017

PROTOCOLO: 1857670

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

REQUERENTE: EDSON LUIZ DE DAVID

ADVOGADOS: FERREIRA &amp; NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010; E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, II, IV E VIII, DA LC N. 160/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. AUSÊNCIA DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NO ESTUDO ATUARIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS AO VOLUME DE PROCESSOS, CARÊNCIA DE PESSOAL E EQUIVOCO DO SETOR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR NÃO AFASTADA. DIVERGÊNCIA DE VALOR ÍNFIMO. R\$ 0,83. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS REGULARIZADAS. DESCONSTITUIÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. CONTAS IRREGULARES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NOVA MULTA FIXADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.**

1. Ao não encaminhar grande parte dos documentos exigidos, que necessários ao exame das contas, o autor se distancia do que seria esperado do administrador mediano, o que configura culpa passível de responsabilização e impossibilita a descaracterização da infração prevista no art. 42, II, da LC n. 160/2012 (LOTCE/MS).
2. Verifica-se que a diferença de R\$ 0,83 (oitenta e três centavos), entre o saldo constante nos Anexos 13 e 14 e o valor registrado na conciliação bancária, não possui materialidade suficiente para imputar a prática da infração de escrituração de modo irregular prevista no art. 42, VIII, da LOTCE/MS, considerando que os parâmetros para a responsabilização dos agentes públicos introduzidos na LINDB, pela Lei n. 13.655/2018, estabeleceram a imunidade por erros inexpressivos, em situações de mínima ofensa, como forma de proporcionar segurança jurídica.
3. Sanada a irregularidade relativa à ausência das provisões matemáticas previdenciárias no estudo atuarial mediante a demonstração dessas e afastada a escrituração irregular referente à diferença de R\$ 0,83, acolhe-se o pedido para desconstituir o acórdão nessa parte e de novo julgamento a fim de declarar os pontos regulares e suprimir o valor da multa correspondente.
4. Procedência parcial do pedido. Desconstituição parcial do acórdão. Novo julgamento. Nova multa fixada. Contas irregulares em razão da ausência de documentos. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Revogação da medida cautelar.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão formulado por **Edson Luiz de David**, Prefeito Municipal à época, pela observância ao art. 73 da LOTCE/MS; **revogar** a **medida cautelar** DLM - G.ICN - 56/2018, concedida à peça 5; no mérito, dar **procedência parcial** ao pedido de revisão para desconstituir parcialmente o Acórdão **AC00 – G.RC - 1104/2015**, proferido no processo TC/17379/2019, fixando a **multa** constante do item II do Dispositivo em **50 (cinquenta) UFERMS**, mantido o entendimento pela **irregularidade** das contas em razão da ausência de documentos; **arquivar** o pedido de revisão após o trânsito em julgado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da LOTCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator**ACÓRDÃO - AC00 - 743/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/10359/2020

PROTOCOLO: 2072559

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
REQUERENTE: PAULO PEDRO RODRIGUES  
ADVOGADO: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - OAB/MS 7022.  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ATO MERAMENTE OPINATIVO. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARQUIVAMENTO.**

1. O parecer prévio emitido acerca das contas de governo é ato meramente opinativo e o julgamento dessas compete às respectivas Casas Legislativas.
2. O cabimento do pedido de revisão era direcionado apenas à decisão definitiva do Tribunal que julgava os atos sujeitos ao controle externo (art. 73 da LCE n. 160/2012).
3. Não conhecimento do pedido de revisão. Revogação de decisão que atribuiu efeito suspensivo ao pedido. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão interposto pelo ex-Prefeito, Sr. **Paulo Pedro Rodrigues**, nos termos do art. 160, III, do Regimento Interno (RITC/MS), mantendo-se na íntegra do Parecer Prévio **PA00 – 62/2019**, proferido no TC/4847/2016; **revogar** a decisão proferida à f. 50 que atribuiu efeito suspensivo ao presente pedido de revisão; **arquivar** os presentes autos; e **intimar** do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-Prefeito, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 751/2025**

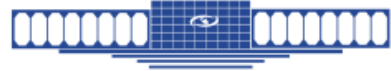
PROCESSO TC/MS: TC/9341/2013/001  
PROTOCOLO: 1990576  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO  
RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA  
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2012. CONHECIMENTO EXCEPCIONAL. DELIBERAÇÃO DE NATUREZA OPINATIVA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS METAS FISCAIS DA LDO. CRÉDITOS SUPLEMENTARES ABERTOS ACIMA LIMITE AUTORIZADO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NÃO CONCRETIZADO. IRREGULARIDADES SANADAS. PREVISÃO DE EXCEÇÕES AO CÁLCULO DA MARGEM. PRECLUSÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES À RECOMENDAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Em precedentes recentes, este Tribunal reforçou o cabimento excepcional do recurso ordinário como meio de impugnar pareceres prévios relativos a contas de governo dos exercícios de 2012-2014 emitidos no início da vigência da Resolução TCE/MS 98/2018.
2. Considerando sanadas as irregularidades apontadas nas contas anuais de governo, cabe reformar a deliberação para emitir parecer prévio favorável à aprovação.
3. Recomenda-se ao atual gestor que se abstenha de incluir na LOA exceções ao cálculo da margem de abertura de créditos suplementares, o que fere o princípio da exclusividade e caracteriza a concessão de créditos ilimitados.
4. Conhecimento do recurso em caráter excepcional. Provimento. Parecer prévio favorável. Recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer em caráter excepcional** do recurso ordinário interposto por **Getúlio Furtado Barbosa**; dar **provimento** ao recurso para reformar a Deliberação **PA 00 – 108/2018**, proferida no TC/9341/2013, considerando sanadas as irregularidades, e emitir **parecer prévio favorável à aprovação**; expedir **recomendação** para que o atual gestor se abstenha de incluir na LOA exceções ao cálculo da margem de abertura de créditos suplementares, pois fere o princípio da exclusividade e caracteriza a concessão de créditos ilimitados; e **intimar** o interessado do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.





Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de agosto de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

**ACÓRDÃO - AC01 - 128/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/8272/2024  
PROCOLO: 2386945  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE  
INTERESSADO: VALLE ENGENHARIA LTDA  
VALOR: R\$ 934.000,00  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS PARA ADEQUAÇÃO VIÁRIA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo que realizados em consonância com as Leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1960.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório e do contrato administrativo n. 216/2024, formalizado entre o município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Valle Engenharia Ltda., por guardarem consonância com as Leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC01 - 135/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/977/2024  
PROCOLO: 2302765  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO DO PARDO  
JURISDICIONADO: NIZIAEL FLORES DE ALMEIDA  
INTERESSADO: PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
VALOR: R\$ 4.790.564,40  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, por guardarem consonância com as Leis n. 8.666/1993, vigente à época, e n. 4.320/1964.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório e do Contrato Administrativo n. 273/2023, formalizado entre o município de Ribas do Rio do Pardo/MS e a empresa Predial Construções Ltda. - EPP, por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, vigente à época, e n. 4.320/1964.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃO - AC01 - 136/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/6135/2024

PROTOCOLO: 2344202

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

INTERESSADOS: ALCAZAS E ALMEIDA SAUDE LTDA, AP SERVICOS MEDICOS LTDA, BIOSAUDE SERVICOS MEDICOS EIRELI – ME, TOZZO CLINICA MEDICA LTDA, NATALIA DE MATOS BRANCO EIRELI, CLINICA MEDICA RIBEIRO PATTINI DE SOUZA LTDA, CLINICA MÉDICA E ODONTOLOGICA RODRIGUES E ROSALINO LTDA, CLINICA MÉDICA VITADERME LTDA, CLÍNICA MEDICA TOMAZ SILVA LTDA, CONSULTORIO MEDICO DOUTOR FABRICIO BARBOSA MUNIZ LTDA, E. DINIZ ANANIAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, FLAVIA LEITÃO PROENÇA LIMITADA, FURQUIM & RODRIGUES CLINICA MEDICA LTDA, GAVIOLI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, GORGEN SERVICOS MEDICOS LTDA, JMG GESTÃO E SAÚDE LTDA, LOPES MEDICAL LTDA, LORENA MARQUES DOSPASSOS ARAÚJO EIRELI – ME, M. C.R. MONTEIRO SERVIÇOS MÉDICOS, M A EL HAGE CLINICA MÉDICA LTDA, MARCELO PAIVA BORGES – ME, MARIA BEATRIZ TIEZZI VERGARA LTDA, MARIA FERREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA, MELLISSAH SENA GIAROLLA XAVIER LTDA, MOROZ ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA, MOTTER & MOTTER SERVICOS MEDICOS LTDA, ORLANDO & FRANÇA LTDA – ME, PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA – ME, PRIOR SAUDE E BEM ESTAR CLINICA MEDICA SS LTDA, PRISCILLA RIBEIRO FRANCA EIRELI, RAFAELA FAUSTINO ALVES CLARO, REINNER ALESSANDER MOSCIARO GOMES DE PINHO LTDA, RGS ATENDIMENTOS MÉDICOS EIRELI – ME, ROBERTA CRISTINI FABIANI LTDA, SANTANA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, UROCLINICA UROLOGIA E MEDICINA DIAGNOSTICO EIRELI, VCB SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI – ME, VICTOR HUGO FERREIRA GUILARDI LTDA, VITA-SAM CLÍNICA MÉDICA LTDA.

VALOR: R\$ 6.086.580,35

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do processo administrativo de inexigibilidade de licitação e termo de credenciamento, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie (Lei Federal n. 14.133/2021, Resolução TCE/MS n. 88/2018).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 013/2024 - Termo de Credenciamento nº 002/2024 (1ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 19 de agosto de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.



ACÓRDÃO - AC02 - 172/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22912/2017

PROTOCOLO: 1857709

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

INTERESSADO: RODRIGO BRITO DE MORAES EIRELI - ME

ADVOGADOS: FEITOSA &amp; COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046; E OUTROS.

VALOR: R\$ 235.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA INTEGRADA DE GESTÃO CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITIL V3 E COBIT EXIGIDO SIMULTANEAMENTE À FASE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DE CONCORRENTE. ATESTADO DE VISITA TÉCNICA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA EMITIDO ANTES DA ABERTURA DOS ENVELOPES. FRAGILIDADE NA PESQUISA DE MERCADO. CONTRATAÇÃO COM SOBREPREGO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

1. No pregão, a documentação referente à fase de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, somente é exigida após a apresentação escrita, a realização da fase de lances e a classificação das propostas de preços.
2. A exigência da qualificação técnica simultaneamente à fase das propostas de preços, que ocasionou a desclassificação antecipada de um dos concorrentes e comprometeu o caráter competitivo do pregão, caracteriza irregularidade do certame.
3. A exigência de visita técnica é permitida em caso excepcionais, quando devidamente justificada e imprescindível. Deve ser proporcional e razoável, evitando ônus desnecessários aos participantes.
4. Considera-se irregular a realização de pesquisa de preços sem diversas fontes de consultas de valores, mas limitada ao orçamento de três fornecedores, que resultou na adjudicação de preço muito superior ao de mercado.
5. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão das exigências editalícias que comprometeram a competição e da fragilidade na pesquisa de mercado ocasionadora de contratação com sobrepreço, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
6. A formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos são declarados irregulares por contaminação da irregularidade da 1ª fase, sem a imposição de multa, considerando o princípio do *non bis in idem*.
7. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 63/2017, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; a **irregularidade por contaminação** da formalização do Contrato Administrativo n. 85/2017 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Rodrigo Brito de Moraes Eirelli- ME, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; a **irregularidade por contaminação** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Rodrigo Brito de Moraes Eirelli- ME, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2017, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Rodrigo Brito de Moraes Eirelli- ME, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, ordenador de despesas à época, em razão das irregularidades anteriormente destacadas na formalização do Procedimento Licitatório, com respaldo nos arts. 42, V e IX, 44, I, todos da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item "V" efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa n. 98/2018; expedir a **recomendação** ao atual responsável para: **a)** não fazer exigências editalícias que prejudiquem a competitividade do certame garantindo a participação do maior número de licitantes; **b)** realizar pesquisa de preços com critérios da cesta de preços aceitáveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

PROCESSO TC/MS: TC/3224/2023  
PROTOCOLO: 2235635  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
JURISDICIONADO: GABRIEL BOFFO DA ROCHA  
INTERESSADOS: 1 - GERMINO ROZ DA SILVA, 2 - LETÍCIA RODRIGUES SANCHES  
VALOR: R\$ 100.800,00  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE CONSULTAS EM OFTALMOLOGIA para ATENDER AS DEMANDAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PESQUISA DE PREÇOS. TRÊS ORÇAMENTOS E DOIS PREÇOS PÚBLICOS. PESQUISA COM FALHAS METODOLÓGICAS. CONSIDERAÇÃO NA MÉDIA ARITMÉTICA PARA O CÁLCULO DOS PREÇOS APENAS DOS ORÇAMENTOS PRIVADOS. DESCONSIDERAÇÃO DE PREÇOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DISCREPÂNCIA DE 143% ENTRE VALORES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, §1º, E 43, IV, DA LEI 8.666/1993. IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE. MULTA.**

1. A Lei n. 10.191/2001 faculta a adoção do pregão apenas nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde. Serviços médicos especializados de oftalmologia não se enquadram nesse conceito.
2. A identificação de inconsistências evidenciando que os orçamentos de base para a formação dos preços registrados não refletiram os preços praticados à época aponta a infringência ao disposto no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.
3. A ausência de ampla pesquisa de mercado ou a inobservância dos preços correntes de mercado resultará em ato irregular que sujeita o responsável às sanções legais.
4. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, assim como da ata de registro de preços por contaminação, que resulta na imposição de multa aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 006/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 07/2023, realizado pelo Município de Batayporã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, "a", do RITCE/MS; **aplicar multa**, diante da constatação de irregularidades no procedimento licitatório, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, da LC n. 160/2012: **a.** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Germino Roz da Silva**, Prefeito Municipal à época dos fatos; **b.** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** à Sra. **Letícia Rodrigues Sanches**, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item "II" efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei Orgânica; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em observância aos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 180/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9705/2018  
PROTOCOLO: 1927476  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA  
JURISDICIONADO: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO  
INTERESSADO: TECNO DESING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS Nº 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS N. 10.675 E OUTROS.  
VALOR: R\$ 177.950,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO APARELHO DE RAIOS-X. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NOTA DE ANULAÇÃO DE**



**EMPENHO SEM ASSINATURA. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS.
2. Não se considera válida a nota de anulação de empenho apresentada sem assinatura para fins de comprovação da regularidade da execução financeira do contrato. Declara-se a irregularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS.
3. Aplica-se a multa ao jurisdicionado pela irregularidade da execução e pela intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal, além da formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 085/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa Tecno Desing Indústria e Comércio Ltda, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 085/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa Tecno Desing Indústria e Comércio Ltda, em face da ausência de assinatura na Nota de anulação de empenho, nos termos do inciso III do art. 59 da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor total de **54 (cinquenta e quatro) UFERMS** ao Sr. **Arthur Barbosa Souza Filho**, Secretário Municipal de Saúde, à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c os arts. 44, I, 45 e 46 da LOTCE/MS, distribuídas da seguinte forma: a) 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade da execução financeira; b) 04 (quatro) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado nos itens "IV" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao atual gestor para: **a)** encaminhar a nota de anulação de empenho devidamente assinada; **b)** remeter os documentos obrigatórios ao Tribunal dentro do prazo previsto na legislação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 181/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4267/2021

PROCOLO: 2099573

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADA: LIVIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA

ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102; FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS. REMESSA DOS DEMAIS DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE. ASPECTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. ESFERA CONTÁBIL. SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA. RESULTADOS APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE CONCILIADOS NOS DEMONSTRATIVOS E ANEXOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, VII, a, 4, do RITCE/MS, diante do atendimento à legislação no conjunto dessas e da verificação da impropriedade referente à remessa intempestiva de balancetes mensais, a qual enseja a aplicação de multa e a recomendação para que sejam remetidos no prazo exigido, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Lívia Conceição Dias da Silva**, Ordenadora de despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.14, VII, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Lívia Conceição Dias da Silva**, nos termos do art.



46, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis especificamente para: **a)** Atentarem-se para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 182/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/9347/2018

PROTOCOLO: 1925295

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

INTERESSADO: G & L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.

PROCURADORES: ALINE PAULA H. MARQUES - OAB/MS 10.246 WILSON TADEU LIMA - OAB/MS 9.502

VALOR: R\$ 128.228,06

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Embora intempestiva a publicação do substitutivo contratual, fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993, não é considerada irregular a sua formalização, que atendeu aos demais comandos normativos e atingiu os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, sem a verificação de prejuízo ao erário, conforme precedentes deste Tribunal.
2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do substitutivo contratual nota de empenho e da execução financeira, com a formulação de recomendação ao responsável para que, nas futuras contratações públicas, observe o prazo legal de publicação do instrumento contratual ou do seu substitutivo na imprensa oficial e exerça um controle mais efetivo sobre as execuções financeiras dos contratos celebrados, com a identificação do fiscal contratual e o encaminhamento de todos os documentos necessários para dar efetividade ao Controle Externo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 165/2018, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa G & L Industria e Comercio Ltda – ME, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS; a **regularidade com ressalva** da execução financeira do substitutivo contratual **Nota de Empenho** n. 165/2018, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa G & L Industria e Comercio Ltda – ME, consoante o previsto no art. 59, II da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; expedir **recomendação**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao responsável para que nas futuras contratações públicas: **a)** observe o prazo legal de publicação do instrumento contratual ou o seu substitutivo na imprensa oficial; e **b)** exerça um controle mais efetivo sobre as execuções financeiras dos contratos celebrados pelo Município de Camapuã/MS, com a identificação do fiscal contratual e o encaminhamento de todos os documentos necessários para dar efetividade ao Controle Externo realizado pelo TCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 190/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2673/2018





PROTOCOLO: 1892083

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADA: EURINIVALDA CANDEIAS DE MIRANDA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, II, a, 4, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Turismo de Cassilândia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Eurinivalda Candeias de Miranda**, Presidente e Ordenadora de despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de agosto de 2025.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões

### Segunda Câmara Virtual Reservada

#### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

#### ACÓRDÃO - AC02 - 179/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7798/2024

PROTOCOLO: 2376640

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADOS / INTERESSADOS: 1. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA; 2. ELAINE APARECIDA SOLIGO.

DENUNCIANTE: M.R.L SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADAS: FERNANDA LISANDRA PEIXOTO – OAB/MS 23.190 E DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA UNIDADE DE VALORIZAÇÃO DE REICLÁVEIS. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE METODOLOGIA DETALHADA DE EXECUÇÃO DA OBRA. ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS. INDICAÇÃO NOMINAL DA EQUIPE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. PROCEDÊNCIA.**

1. Configura restrição injustificada à competitividade do certame a previsão editalícia que exige, já na fase de propostas de preços, a apresentação de metodologia detalhada de execução da obra, a especificação dos materiais e a indicação nominal da equipe, o que compromete a validade do certame, bem como do contrato dele decorrente, e impõe a necessidade da anulação desses.

2. Procedência da denúncia. Determinação ao responsável para promover a anulação da concorrência presencial e, conseqüentemente, do contrato dela decorrente. Prazo fixado para cumprimento e comprovação nos autos das providências adotadas, sob pena de imposição de multa.

**ACÓRDÃO;** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à denúncia em razão das irregularidades acima apontadas quanto à Concorrência Presencial n. 10/2024, por restringir a



competitividade com as cláusulas 9.1.3 e 9.1.4 do Edital, que exigiram, na fase da proposta de preço, a apresentação da metodologia detalhada de execução da obra, a especificação dos materiais e a indicação nominal da equipe; com a **determinação** à atual Prefeita Municipal de Aral Moreira, Sra. **Elaine Aparecida Soligo**, para que promova a **anulação** da Concorrência Presencial n. 10/2024 e conseqüentemente do contrato decorrente; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que a responsável apontada no item II acima cumpra a determinação, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos das providências adotadas, sob pena de imposição de multa; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a **quebra do sigilo** em razão da fase final deste processo e não haver dados sensíveis.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

### ACÓRDÃO - AC02 - 189/2025

PROCESSO TC/MS: TC/307/2025  
PROTOCOLO: 2396763  
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA  
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: JERSON DOMINGOS  
DENUCIANTE: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA  
ADVOGADO: ÍCARO JOSÉ WOLSKI PIRES - OAB/PR 59.513  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A revogação pela Administração Pública da licitação impugnada na denúncia ocasiona a perda do objeto processual e motiva o arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, b, c/c o art. 186, V, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, arquivar a **Denúncia**, diante da perda de objeto em virtude da revogação da licitação, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c os art. 186, V, do RITCE/MS; **quebrar o sigilo** deste processo por não haver dados sigilosos; **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de agosto de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Juízo Singular**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Final**

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5694/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5440/2024  
PROTOCOLO: 2338936  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA  
JURISDICIONADO: NILTON PINTO RODRIGUES  
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA  
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
BENEFICIÁRIOS: ADRIANO VITOR FREITAS DE LIMA E JOSÉ CARLOS DOMINGOS DA SILVA  
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Agência Estadual de Metrologia:

### 1.1

|   |                                |
|---|--------------------------------|
| <b>REMESSA 346315</b>   |                                |
| Nome: Adriano Vitor Freitas de Lima   | CPF: 527.960.351-15            |
| Cargo: Agente Metrológico   |                                |
| Classificação no Concurso: 13°  |                                |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 373/2022  | Publicação do Ato: 18/04/2022  |
| Prazo para posse: 18/05/2022  | Data da Posse: 11/05/2022      |
| Data da Remessa: 29/12/2022   |                                |
| Prazo para remessa: 23/06/2022  | Situação: Remessa intempestiva |
| <b>Obs.:</b> *O servidor foi nomeado fora do prazo de validade do concurso decorrente de decisão judicial (Mandado de Segurança 0816292-51.2018.8.12.0110). |                                |

### 1.2

|   |                                |
|---|--------------------------------|
| <b>REMESSA 346307</b>   |                                |
| Nome: José Carlos Domingos da Silva                           | CPF: 807.475.151-15            |
| Cargo: Auxiliar Metrológico - Agente Condutor de Veículos III |                                |
| Classificação no Concurso: 3°                                 |                                |
| Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 1.266/2015                    | Publicação do Ato: 19/03/2015  |
| Prazo para posse: 18/04/2015                                  | Data da Posse: 10/04/2015      |
| Data da Remessa: 29/12/2022                                   |                                |
| Prazo para remessa: 15/05/2015                                | Situação: Remessa intempestiva |

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP) manifestou-se pelo não registro dos atos de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios (termos de posse - pç. 8).

Regularmente intimado, o jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória, apresentou os documentos faltantes (pçs. 18-20).

Os autos foram encaminhados à DFAPP e ao Ministério Público de Contas (MPC), que sugeriram pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (pçs. 21 e 23).

Ato seguinte, esta relatoria determinou a intimação do jurisdicionado a fim de que apresentasse defesa acerca da intempestividade no envio dos documentos, bem como enviasse a decisão judicial e o seu trânsito em julgado, que determinou a nomeação do servidor Adriano (pç. 24).

O responsável apresentou os documentos faltantes (pç. 31), bem como justificou que o atraso no envio dos documentos foi autorizado pelo Tribunal de Contas, que os envios de informações entre os anos de 2016 à 2018 poderiam ocorrer até 15/12/2022, e referente ao ano de 2019 e seguintes até 15/12/2021, conforme ofício em anexo (pç. 34).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4767/2023.

*In casu*, a análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto às presentes nomeações.

Cabe ressaltar, que ambos os servidores se encontram exonerados, a pedido, conforme documentos de pç. 18.



Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, apesar da justificativa do jurisdicionado, sobre o ofício que prorrogou o prazo para envio dos documentos, em ambos os casos não foram alcançados; a prorrogação diz respeito aos processos dos anos de 2016 até 2018 e do ano de 2019 e seguintes, referentes à Folha de Pagamento, e não sobre atos de admissão de pessoal.

Desta forma, constata-se que o prazo de envio dos documentos estabelecido não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro e 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 23/6/2022 e 15/5/2015, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 29/12/2022, ou seja, mais de sessenta dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro 2018, à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **Decido** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, dos servidores Adriano Vitor Freitas de Lima e José Carlos Domingos da Silva, efetuados pela Agência Estadual de Metrologia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de sessenta UFERMS, ao jurisdicionado Nilton Pinto Rodrigues, portador do CPF: 285.371.811-53, pela intempestividade nas remessas de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Decisão**

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 815/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/116630/2012**

**PROTOCOLO: 1383903**



**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS  
**JURISDICIONADO:** MANOEL JOSE MARTINS  
**ADVOGADOS:**  
**TIPO PROCESSO:** ORÇAMENTO PROGRAMA

## 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 39 (fl. 464), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10016/2016 (peça 40 – fl. 465), de responsabilidade do senhor Manoel Jose Martins.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Simples n. 00/01/2014 de peça 29 – fl. 452, que aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado em questão, transitou em julgado em 15.05.2015.

Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em 11.01.2016 (CDA 10016/2016 – peça 38 – fl. 463). Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0900002-43.2017.8.12.0032 visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 26.09.2024, senão vejamos:

| 26/09/2024 | Transitado em Julgado em data  |
|------------|--|
|            | <b>CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO</b>   |
| 12/09/2024 | Relação encaminhada ao D.J.<br><i>Relação: 0236/2024 Teor do ato: Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constringimento judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, archive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I. Advogados(s): Procurador Geral do Estado do MS (OAB /MS), 'Sem Advogado Constituído nos Autos (OAB S/AA)</i> |



Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10016/2016, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/116630/2012, notadamente com relação à CDA 10016/2016.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO DC - GAB.PRES. - 788/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/16766/2012

**PROTOCOLO:** 1343605

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO:** ADÃO PEDRO ARANTES

**ADVOGADOS:** NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 – CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110

**TIPO PROCESSO:** ADMISSÃO

#### 1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 44 (fl. 197), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 12632/2015, de responsabilidade do **Sr. Adão Pedro Arantes**.

No caso, por força da Decisão Singular à peça 21 (fls. 158/160), essa Corte de Contas decidiu pelo não registro do ato de contratação de servidora sob análise, pela rescisão do contrato, se ainda vigente, pela recomendação ao Prefeito Municipal para promover a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, bem como pela imputação ao jurisdicionado de multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da prática de ato ilegal.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 12632/2015, cuja prescrição fora noticiada e ora se analisa.

É o relatório.

#### 2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”



Nos termos do art. 187-A, § 5º, III, do Regimento Interno dessa Corte, com redação dada pela Resolução TCE/MS nº 247/2025, a competência para examinar a prescrição quando o título é objeto de execução de título extrajudicial é do juízo onde a mesma tramita.

Destarte, em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento da CDA originária da decisão proferida nestes autos, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **09.04.2024**, senão vejamos:

|  |  |              |                                       |                                |
|--|--|--------------|---------------------------------------|--------------------------------|
| 0800664-19.2015.8.12.0048 <span style="color: red;">Baixado</span> |  |              |                                       |                                |
| Classe   | Assunto  | Foro         | Vara                                  | Juiz                           |
| Execução Fiscal  | Dívida Ativa   | Campo Grande | Vara de Execução Fiscal da Fazenda... | Marcel Henry Batista de Arruda |
| ▼ Mais   |  |              |                                       |                                |
| PARTES DO PROCESSO   |  |              |                                       |                                |
| Exeqte   | *Estado de Mato Grosso do Sul  |              |                                       |                                |
| Exectdo  | Adão Pedro Arantes   |              |                                       |                                |
| MOVIMENTAÇÕES  |  |              |                                       |                                |
| Data   | Movimento  |              |                                       |                                |
| 09/04/2024   | Arquivado Definitivamente  |              |                                       |                                |
| 09/04/2024   | <input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data<br><i>CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO</i>   |              |                                       |                                |
| 08/04/2024   | <input type="checkbox"/> Certidão Cartorária<br><i>PJMS - Certidão de Registro de Sentença</i>   |              |                                       |                                |
| 08/04/2024   | Registro de Sentença   |              |                                       |                                |
| 08/04/2024   | <input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição<br><i>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, archive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I.</i> |              |                                       |                                |

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 12632/2015, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

### 3 - Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/16766/2012, notadamente com relação à CDA 12632/2015.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 607/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2500/2010

**PROTOCOLO:** 976974

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** GELSON GUIMARÃES

**ADVOGADOS:** KATARINA DE C FIGUEIREDO VIANA – OAB/MS 10.509

**TIPO PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

### 1 - Relatório



Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 22 (fl. 421), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 11349/2014 (Peça 23 – fl. 422), de responsabilidade do **Sr. Gelson Guimarães**.

No caso, por força do Acórdão de Peça 17 – fl. 213, esta Corte de Contas decidiu pela irregularidade das contas sob análise, imputando ao jurisdicionado multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS. Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 11349/2014, cuja prescrição fora noticiada e ora se analisa.

É o relatório.

## 2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que o Acórdão de Peça 17 – fl. 213, que impôs multa de 50 UFERMS ao Sr. Gelson Guimarães, transitou em julgado em **14.10.2011** (Peça 17 – fl. 222). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em **12.05.2014** (CDA 11349/2014 – Peça 17 - fl. 239). Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **19.03.2024**, senão vejamos:

|                           |  |                      |   |  |
|---------------------------|--|----------------------|---|--|
| 0800716-84.2015.8.12.0025 | Baixado  |                      |   |  |
| Classe<br>Execução Fiscal | Assunto<br>Multas e demais Sanções   | Foro<br>Campo Grande | Vara<br>Vara de Execução Fiscal da Fazenda... | Juiz<br>Marcel Henry Batista de Arruda |
| 08/01/2024                | <input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição<br><i>Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custos (art. 39 da LEF) e honorários. Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. P.R.I.</i> |                      |   |  |

|                           |  |                      |   |  |
|---------------------------|--|----------------------|---|--|
| 0800716-84.2015.8.12.0025 | Baixado  |                      |   |  |
| Classe<br>Execução Fiscal | Assunto<br>Multas e demais Sanções   | Foro<br>Campo Grande | Vara<br>Vara de Execução Fiscal da Fazenda... | Juiz<br>Marcel Henry Batista de Arruda |
| 26/03/2024                | Arquivado Definitivamente  |                      |   |  |
| 19/03/2024                | <input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data<br><i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i> |                      |   |  |

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11349/2014, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

## 3 - Dispositivo



Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/2500/2010, notadamente com relação à CDA 11349/2014.

Publique-se o inteiro teor. Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO DC - GAB.PRES. - 601/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4791/2024/001

**PROTOCOLO:** 2791020

**ÓRGÃO:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**ADVOGADOS:**

**TIPO PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO

#### 1. Relatório

2.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por **RICARDO TREFZGER BALLOCK**, já qualificado nos autos do Pedido de Revisão TC/4791/2024, face à Decisão Singular de fls. 19/20, proferida naqueles autos.

Argumenta o ora Embargante que, ao contrário do que decidido pelo e. Conselheiro Relator, possuiria sim interesse processual no Pedido de Revisão manejado, consubstanciado no interesse em que fosse declarada a regularidade na prestação de contas do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal - FUNSERV/IMPCG.

Sustenta que de fato renunciou ao direito de discutir a multa imposta, em razão da adesão aos benefícios fiscais instituídos pela Lei Estadual n. 5.454, de 11/12/2019.

Entretanto, aduz que ainda assim subsistiria seu interesse autônomo em ver declarada a regularidade da prestação de contas do FUNSERV, exercício de 2013, de sua responsabilidade.

Argumenta que tal é a exegese do art. 3º, §6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, bem como dos arts. 5º e 6º, §1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020.

Ao final, requer o conhecimento e processamento do presente Embargos de Declaração e, no mérito, “*que sejam atribuídos efeitos modificativos ao presente Recurso de Embargos de Declaração a fim de que seja dado provimento ao mesmo, com a consequente reforma da Decisão DSG – G. FLEX – 7047/2023 e julgue as contas regulares com ressalva.*” (fls. 07).

Não juntou documentos.

#### 2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).<sup>1</sup>

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **16 de maio de 2025**, sob o nº. 2791020, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **10 de maio de 2025**, consoante termo de fls. 24 dos autos TC/4791/2024. Veja-se:

<sup>1</sup> Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Vol. V (Arts. 476 a 565)*. 14ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 263.





## TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/4791/2024  
PROCOLO : 2334352  
ÓRGÃO : FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO  
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **RICARDO TREFZGER BALLOCK** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Dez dias do mês de maio de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 2693/2025**, proferida nos autos do Processo TC/4791/2024, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 05 dias - que se encerraria em **16 de maio de 2025** – nos termos do art. 70, §1º da Lei Complementar nº 160/2012<sup>2</sup>, de modo que é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:

10/05/2025

(Ciência Automática)

Data de Vencimento:

16/05/2025

Data de Resposta:

-

Protocolo de Resposta:

-

No tocante ao seu cabimento, tem-se que os Embargos de Declaração têm função integrativa, de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, e seu cabimento está condicionado à alegação, pelo recorrente, dos vícios previstos no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012<sup>3</sup>, a saber, a ocorrência de omissão, obscuridade, ou contradição na decisão impugnada.

Das razões do embargante depreende-se que argumenta que a decisão impugnada teria sido omissa quanto a alegada existência de interesse processual autônomo no julgamento da regularidade da prestação de contas do FUNSERV/IMPCG. Tem-se, portanto, que é **cabível** o presente recurso.

Seguindo, o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/ME nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS<sup>4</sup>, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do embargante, na medida em que a decisão recorrida declarou a sua falta de interesse processual para manejo do Pedido de Revisão TC/4791/2024, mediante o qual procurava a declaração de regularidade da prestação de contas do FUNSERV/IMPCG, exercício de 2013, de sua responsabilidade.

Com efeito, como se sabe, o interesse processual pode limitar-se à mera declaração, nos termos do art. 19 do CPC<sup>5</sup>, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012<sup>6</sup>).

<sup>2</sup> "Art. 70. (...) § 1º Os embargos de declaração podem ser opostos no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão, em petição dirigida ao relator com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão."

<sup>3</sup> "Art. 70. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão ou acórdão para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Relator, a câmara ou o Tribunal Pleno de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

<sup>4</sup> "Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras: I - a petição será recebida no Tribunal nas formas eletrônica, observado o disposto no art. 49, IV, da LC n.º 160, de 2012, ou física, hipótese em que o material será digitalizado para o processamento eletrônico, ou ainda pela via postal, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 88, deste Regimento; II - o recurso interposto será: a) autuado e vinculado aos autos do processo correspondente, independentemente do meio utilizado para a sua veiculação, remessa ou recebimento; b) submetido ao juízo de admissibilidade, nos termos do inciso III deste artigo; III - a decisão em juízo de admissibilidade de recurso compete ao Conselheiro Relator, consoante o disposto no art. 4º, II, "a"; IV - não admitido o recurso, a decisão denegatória será publicada no DOET-CE/MS; V - é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto, até o momento de início da sessão em que esteja previsto o seu julgamento pelo Tribunal Pleno. § 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: I - o nome e a qualificação do recorrente; II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o pedido; V - a data e a assinatura do recorrente. § 2º Para os fins do disposto no § 1º, III, no caso de embargos de declaração será exigida do recorrente a exposição, clara e precisa, do ponto obscuro, contraditório ou omissão apontado como razão do recurso. § 3º Aos recursos são também aplicáveis as disposições do art. 92, caput, II, a, e III, no que couber. § 4º Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso. § 5º Não caberá recurso contra ato relativo à auditoria operacional. § 6º Da decisão que denegar seguimento ao recurso na forma do inciso IV deste artigo, caberá recurso de agravo, observado o disposto nos arts. 169 a 173."

<sup>5</sup> "Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento."

<sup>6</sup> "Art. 89. Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil."



Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68, I, da Lei Complementar nº. 160/2012<sup>7</sup>, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a distribuição do presente recurso ao **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, que relatou a decisão embargada, nos termos do art. 166, I, do RITCE/MS<sup>8</sup>.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17385/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4791/2024/001

**PROTOCOLO:** 2791020

**ÓRGÃO:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração (fls. 03/07), interposto por **RICARDO TREFZGER BALLOCK**, já qualificado nos autos do Pedido de Revisão TC/4791/2024, face a Decisão Singular de fls. 19/20.

Diante da modificação da competência para o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração, operada pelo art. 2º da Resolução TCE/MS nº. 247, de 24 de junho de 2025, que alterou a redação do art. 4º da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS<sup>9</sup>, tem-se que a admissibilidade da presente espécie recursal passa a ser de competência do Conselheiro Relator que proferiu a decisão impugnada.

No caso dos autos, a decisão embargada foi da lavra do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, na condição de substituto do Relator originariamente designado para o feito, **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por força do Ato Convocatório nº. 001, de 05 de janeiro de 2023<sup>10</sup>.

Entretanto, diante da Decisão 446/2025, proferida nos autos TC/2127/2025, tornando sem efeito o Ato Convocatório nº. 001, de 05 de janeiro de 2023<sup>11</sup>, o presente recurso deve ser distribuído ao **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, relator originário.

Desta forma, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a distribuição do presente recurso ao **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, para que exerça o juízo de admissibilidade recursal, bem como demais providências cabíveis.

Publique-se o inteiro teor.

<sup>7</sup> “**Art. 68.** Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, quando tempestivos, os seguintes recursos serão recebidos no efeito suspensivo: I - embargos de declaração;”

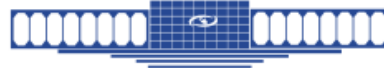
<sup>8</sup> “**Art. 166.** O recurso será distribuído ao Relator que, conforme o caso: I - relatou a matéria objeto da decisão singular ou colegiada recorrida, observado o disposto no art. 83, caput, VI;”

<sup>9</sup> “**Art. 4º** Compete ao Conselheiro Relator: (...) II - decidir sobre: a) o juízo de admissibilidade de agravo de instrumento, agravo interno e embargos de declaração;”

<sup>10</sup> Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

<sup>11</sup> Diário Oficial Eletrônico n. 4007 p. 2 – Edição Extra de 14 de maio de 2025.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 18335/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/1957/2025  
**PROTOCOLO** : 2397877  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : NAIR BRANTI – ADVOGADO: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, OAB/MS 12.723  
**TIPO DE PROCESSO** : DENÚNCIA  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Verifica-se à peça 49, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos ou esclarecimentos solicitados às peças 33 e 36.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (12/08/2025, fl. 63), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

**NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR**  
CHEFE DE GABINETE  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 18574/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3417/2025  
**PROTOCOLO** : 2801631  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO** : MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças 14-15 requerimento formulado pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 10.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (14/08/2025, peça 12), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2025.

**NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR**  
Chefe de Gabinete  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 18573/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3416/2025





**PROTOCOLO** : 2801629  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO** : MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças 14-15 requerimento formulado pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 10.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (14/08/2025, peça 12), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2025.

**NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR**  
Chefe de Gabinete  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 558/2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 29/07/2025, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

**Processo nº:** TC-CP/0607/2025

**Empresa e CNPJ:** Gizelma Lima Treinamento e Consultoria Ltda 19.559.493/0001-22

**Contrato nº:** 013/2025

**Objeto:** Contratação de empresa para ministrar o curso "PRINCÍPIOS E NORMAS DE AUDITORIA FINANCEIRA", com carga horária de 40 (quarenta) horas para aproximadamente 160 servidores, parte do Projeto Formação Continuada em Auditoria, para 2025, destinado para os Auditores e Técnicos de Controle Externo do TCE/MS.

**Gestor:** Danielle Gonçalves Sá Antonelli, matrícula 2592.

**Fiscal Técnico:** Serley dos Santos e Silva, matrícula 2271.

**Fiscal Administrativo:** Patrícia Lorena de Andrade Barbieri, matrícula 2282.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

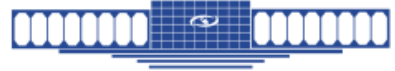
#### PORTARIA 'P' N.º 559/2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **RESOLVE:**

Designar a servidora **THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO**, matrícula **2966**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de





Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 27/08/2025 a 05/09/2025, em razão do afastamento legal do servidor **LEONARDO MIRA MARQUES**, matrícula **2898** que estará em gozo de férias..

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 560/2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **GIOVANNA ARAÚJO FÉLIX MARAVIESKI**, matrícula **2922**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 27/08/2025 a 10/09/2025, em razão do afastamento legal do titular **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula **2442**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 561/2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar as servidoras **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula **2956** e **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, matrícula **3034**, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Anastácio (IDF 50), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 562/2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar as servidoras **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, matrícula **3034** e **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula **2956**, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Anastácio (IDF 73), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente





### PORTARIA 'P' N.º 563/2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926, RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958 e THIAGO REZENDE MARTINS, matrícula 3040**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ (IDF 149), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

### PORTARIA 'P' N.º 564/2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926, RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958 e THIAGO REZENDE MARTINS, matrícula 3040**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Ponta Porã (IDF 147), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

### PORTARIA 'P' N.º 565/2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897, ANDRÉ LUIZ DELMONDES OTSUKA, matrícula 2889 e CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Miranda (IDF 160), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente





**PORTARIA 'P' N.º 566/2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor, **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula **2682**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para atuar como membro, na equipe de fiscalização designada na Portaria 'P' nº 543/2025, publicada no DOE nº 4134, de 13 de agosto de 2025.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 567/2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula **2926**, **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula **2958** e **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula **3040**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Câmara Municipal de Ponta Porã (IDF 148), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

**Art. 2º.** O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula **2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 568/2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores **ANDRÉ LUIZ DELMONDES OTSUKA**, matrícula **2889**, **CAMILA JORDÃO SUAREZ**, matrícula **2454**, e **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, matrícula **2897**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Anastácio (EP 161), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

**Art. 2º.** O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula **2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

